



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 688/2024

Parauapebas, 03 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o Projeto de Lei que dispõe sobre incorporação de parcela remuneratória, promove reenquadramento funcional de cargos públicos do Poder Executivo, cria novos símbolos e padrões e altera o anexo III da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre incorporação de parcela remuneratória, promove reenquadramento funcional de cargos públicos do Poder Executivo, cria novos símbolos e padrões e altera o anexo III da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

A Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a incorporação da parcela remuneratória intitulada “reajuste judicial” no vencimento base dos cargos públicos municipais que foram atingidos pela decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0000086-79.2003.8.14.0040.

Parágrafo único. A incorporação de que trata o *caput* deste artigo deverá repercutir no reenquadramento dos servidores públicos municipais, de acordo com os percentuais já pagos pelo Município, na forma do que dispõe o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o reenquadramento funcional dos cargos do quadro efetivo de servidores do Poder Executivo com os respectivos símbolos e padrões:

I- CNE-1-R e CNE-1.1-R: Auxiliar de Serviços Urbanos, Auxiliar de Manutenção e Reparos, Auxiliar Operacional, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Jardineiro, Merendeiro, Vigia e Viveirista, respeitada a evolução funcional dos servidores que ocupam os respectivos cargos;

II- CNA-2.2-R e CNA-2.3-R: Agente de Saneamento, Auxiliar de Educação Infantil, Motorista e Telefonista, respeitada a evolução funcional dos servidores que ocupam os respectivos cargos;

III- CNA-3-R e CNA-3.1-R: Operador de Máquinas Pesadas, respeitada a evolução funcional dos servidores que ocupam o respectivo cargo;

IV- CNM-4.2-R e CNM-4.3-R: Agente Comunitário de Saúde, respeitada a evolução funcional dos servidores que ocupam o respectivo cargo;

V- CNM-5-R e CNM-5.1-R: Agente de Fiscalização, Auxiliar Administrativo, Desenhista Projetista, Fiscal de Controle Ambiental, Fiscal de Urbanismo, Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico Administrativo, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações e Topógrafo, respeitada a evolução funcional dos servidores que ocupam os respectivos cargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

VI- CNS-7-R e CNS-7.1-R: Administrador, Analista Ambiental, Analista de Sistemas, Assistente Social, Bibliotecário, Biomédico, Contador, Economista, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Jornalista, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Sociólogo e Técnico Administrativo, respeitada a evolução funcional dos servidores que ocupam os respectivos cargos;

VII- CNSM-8-R e CNSM-8.1-R: Médico, respeitada a evolução funcional dos servidores que ocupam o respectivo cargo;

Art. 3º Ficam mantidos os cargos efetivos enquadrados nos símbolos e padrões CNE-1, CNE-1.1, CNA-2, CNA-2.1, CNA-3, CNA-3.1, CNM-4, CNM-4.1, CNM-4.2, CNM-4.3, CNM-5, CNM-5.1, CNM-6, CNM-6.1 CNS-7, CNS-7.1, CNSM-8, CNSM-8.1, CNS-9, CNS-9.1, CNSEA-13, CNSEA-13.1, CSE-11 e CSE-12, e o padrão remuneratório definido no art. 9º, § 1º, da Lei 4.476, de 28 de dezembro de 2011, respeitadas as referências dos respectivos cargos, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Fica substituído o Anexo III, da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 03 de junho de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024.

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação do Poder Legislativo dispõe sobre incorporação de parcela remuneratória, promove reenquadramento funcional de cargos públicos do Poder Executivo, cria novos símbolos e padrões e altera o anexo III da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

Cumpre esclarecer que, por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação nº 0000086-79.2003.8.14.0040, na Vara da Fazenda Pública, o Município vem promovendo o complemento remuneratório aos cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

afetados pela Lei Municipal nº 4.244/2002, cujo anexo foi declarado inconstitucional.

Para implementar a ordem judicial, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, vem discriminando no contracheque dos servidores que fazem jus ao complemento, a expressão “reajuste judicial”, que enseja distorções interpretativas e a imperiosidade de resolver a matéria mediante ato normativo, com o fim de empregar maior segurança jurídica aos servidores públicos municipais.

Com essa perspectiva fática, resta evidente que o comportamento administrativo – legítima proteção da confiança – foi no sentido de reconhecer os direitos dos servidores efetivos, razão pela qual o presente Projeto de Lei tem como finalidade cumprir a um só tempo os princípios da legalidade estrito senso – *lei em sentido estrito* -, isonomia – *igualdade de tratamento aos que estão sob a mesma perspectiva fática* - e segurança jurídica – *garantir integridade, coerência estabilidade na aplicação da lei* -.

A fim de evitar distorções, o PL busca promover o reenquadramento dos servidores públicos ocupantes dos cargos que foram atingidos pela decisão judicial acima mencionada, bem como mantém os símbolos e padrões daqueles não atingidos.

Por oportuno, ante a ausência de impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos, o Projeto de Lei não carece do respectivo estudo de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal de 1988 - ADCT c/c art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com o intuito de conformar sob o prisma jurídico a matéria e conferir a segurança jurídica que todo ato administrativo deve emanar, solicito que, após o enfrentamento técnico do Projeto de Lei perante às comissões legislativas pertinentes, seja o texto aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e o Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal